

IX – o comprovante de pagamento das taxas correspondentes.  
Art. 37 – O pedido de reconsideração não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36.

Art. 38 – Caberá recurso contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º – O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CERH-MG, no prazo máximo de vinte dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§ 2º – O recurso deverá ser protocolado no Igam, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso.

§ 3º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 4º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 5º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.

§ 6º – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36.

Art. 39 – É vedada a apresentação, nas razões de pedido de reconsideração ou de recurso, de dados ou fatos novos, dos quais o requerente tinha ou pudesse ter conhecimento na ocasião do requerimento inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 1º – As razões de pedido de reconsideração devem se referir ao fato motivador da decisão impugnada.

§ 2º – As razões de recurso devem se referir ao motivo do indeferimento ou do não conhecimento do pedido de reconsideração.

§ 3º – O não atendimento do disposto no caput ou nos §§ 1º e 2º acarretará o indeferimento do pedido de reconsideração ou do recurso.

§ 4º – A vedação contida no caput se estende à manifestação do usuário perante o CERH-MG.

Art. 40 – Conhecido o pedido de reconsideração ou recurso apresentado por terceiro, o requerente da outorga de direito de uso de recursos hídricos, da outorga preventiva ou da DRDH objeto da reconsideração ou recurso será notificado para apresentar sua defesa escrita, dirigida à autoridade máxima do Igam, no prazo de vinte dias, contados do recebimento da notificação.

Parágrafo único – Apresentada a defesa ou transcorrido o prazo sem manifestação do requerente da outorga de direito de uso de recursos hídricos, da outorga preventiva ou da DRDH, o processo administrativo relativo à reconsideração ou recurso será submetido à análise e decisão da autoridade competente.

### CAPÍTULO III

#### DA SUSPENSÃO, DA REVOGAÇÃO, DA ANULAÇÃO E DA CASSAÇÃO DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 41 – A outorga de direito de uso de recursos hídricos, a DRDH e a outorga preventiva poderão ser suspensas, total ou parcialmente, ou revogadas nas seguintes hipóteses:

I – necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

II – necessidade de prevenir ou reverter grave degradação ambiental;

III – necessidade de atender aos usos prioritários ou de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

IV – necessidade de manter as características de navegabilidade do corpo hídrico.

Art. 42 – A outorga de direito de uso de recursos hídricos, a DRDH e a outorga preventiva poderão ser anuladas quando contiverem qualquer vício insanável.

Art. 43 – A outorga de direito de uso de recursos hídricos, a DRDH e a outorga preventiva, poderão ser cassadas nas seguintes hipóteses:

I – pelo descumprimento, por parte do outorgado, dos termos da outorga;

II – pela não utilização da água por três anos consecutivos;

III – pelo não atendimento do prazo de início do exercício do direito de uso de recursos hídricos concedido por meio de outorga.

Art. 44 – A suspensão, a revogação, a cassação e a anulação da outorga de direito de uso de recursos hídricos, DRDH e outorga preventiva não implicarão qualquer direito de reparação de eventuais prejuízos ocasionados ao usuário de recursos hídricos ou a terceiros.

Art. 45 – Aplica-se às hipóteses de cadastro de uso de recursos hídricos que independem de outorga, no que couber, o disposto neste capítulo.

### CAPÍTULO IV

#### DA PUBLICIDADE DOS ATOS RELATIVOS À REGULARIZAÇÃO DE USO DE RECURSOS HÍDRICOS

Art. 46 – Serão publicados no sítio eletrônico do Igam, de forma simplificada:

I – os pedidos de:

a) outorga de direito de uso de recursos hídricos;

b) outorga preventiva;

c) DRDH;

d) reconsideração e recurso de decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

II – as renúncias a direito de uso de recursos hídricos;

III – as desistências do pedido de regularização de uso de recursos hídricos;

IV – as autorizações prévias para perfuração de poço tubular profundo;

V – os cadastros de:

a) usos insignificantes de recursos hídricos;

b) usos de recursos hídricos para satisfação das necessidades de pequenos núcleos populacionais distribuídos em meio rural.

Art. 47 – Serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais as decisões referentes:

I – aos pedidos de:

a) outorga de direito de uso de recursos hídricos;

b) outorga preventiva;

c) DRDH;

d) retificação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

e) renovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

f) reconsideração e recurso contra as decisões em processos de outorga de direito de uso de recursos hídricos;

II – às suspensões, às revogações, às cassações e às anulações das outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48 – As comunicações, intimações ou notificações realizadas pelo Igam, referentes a processos de regularização de uso de recursos hídricos, serão realizadas por uma das seguintes formas:

I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;

II – por via postal, mediante carta registrada;

III – por publicação no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, frustrada a ciência do atuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;

IV – por meio eletrônico, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – O usuário de recursos hídricos deverá manter atualizados os dados cadastrais e e-mail para o envio de correspondência e solicitação de informações referentes à regularização de uso de recursos hídricos.

Art. 49 – O Igam poderá delegar as competências de processamento, análise e decisão dos pedidos de regularização de uso de recursos hídricos previstos neste decreto.

Art. 50 – O Igam, nos termos de regulamento, poderá implementar sistema eletrônico para caracterização do empreendimento, formalização e tramitação do processo de regularização de uso de recursos hídricos.

Art. 51 – Este decreto entra em vigor trinta dias após sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

DECRETO NE Nº 449, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terreno urbano destinado à ampliação e à reforma do prédio do Fórum da Comarca de São Francisco, no Município de São Francisco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, o terreno urbano situado no Município de São Francisco, conforme a descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias e acessões porventura existentes no terreno.

Art. 2º – O terreno descrito no Anexo destina-se à ampliação e à reforma do prédio do Fórum da Comarca de São Francisco.

Art. 3º – A Advocacia-Geral do Estado fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio do terreno descrito no Anexo, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

#### ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 449, de 4 de setembro de 2019)

A descrição perimétrica do terreno de que trata este decreto é a seguinte: um lote de terreno urbano, situado na Rua Montes Claros, nº 331, da quadra nº 62 do Plano Diretor de Expansão e Urbanismo do Município de São Francisco, com 15,00 m de frente, limitando-se à direita com terreno reservado para a construção do fórum, numa linha de 38,80 m à esquerda com o lote nº 330, numa linha de 35,00 m, e ao fundo com parte dos lotes 322 e 329, numa linha de 15,00 m, perfazendo uma área total de 553,50 m², em frente ao Grupo Escolar Coelho Neto, registrado sob a matrícula nº 17.803, livro 2, ficha 9.631, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco.

DECRETO NE Nº 450, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terreno urbano destinado à ampliação do Fórum da Comarca de Janaúba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, o terreno urbano com área de 1.065,22 m², situado no Município de Janaúba, localizado na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 140, matriculado sob o nº 10.317, junto ao Registro de Imóveis de Janaúba, conforme a descrição perimétrica constante no Anexo.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às benfeitorias e acessões porventura existentes no terreno.

Art. 2º – O terreno descrito no art. 1º destina-se à ampliação do Fórum da Comarca de Janaúba.

Art. 3º – A Advocacia-Geral do Estado fica autorizada a promover a desapropriação de pleno domínio do terreno descrito no art. 1º, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência de que trata o art. 15 do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941.

Art. 4º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 4 de setembro de 2019; 231º da Inconfidência Mineira e 198º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

#### ANEXO

(a que se refere o art. 1º do Decreto NE nº 450, de 4 de setembro de 2019)

A descrição perimétrica do terreno urbano de que trata este decreto é a seguinte: composto pela Gleba 01, situada na Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, nº 140, composto pela área de terreno de 1.065,22 m² e área construída de 470,40 m², com os seguintes limites “poligonal tem início no ponto 01, cravado na divisa com terrenos do Fórum Municipal de Janaúba e Avenida Marechal Deodoro da Fonseca. Deste segue com o rumo de 6º02’33”SO e percorre uma distância de 70,00 m limitando com terrenos do Fórum Municipal de Janaúba, até o ponto 02, deste segue com o rumo de 86º29’19”SO e percorre uma distância de 29,33 m limitando com terrenos de Giovane Antônio Fonseca, até o ponto 05, deste segue com o rumo de 6º31’43”NE e percorre a distância de 5,95 m limitando com a Rua São João da Ponte, até o ponto 06, deste segue com o rumo de 82º44’33”NE e percorre a distância de 3,68 m que faz divisa com terrenos do Hospital e Maternidade São Lucas, até o ponto 6A, deste, segue com o rumo de 21º53’16”SE e percorre uma distância de 0,28 m com o mesmo confinante, até o ponto 6B, deste segue com o rumo de 75º11’51”NE e percorre uma distância de 2,75 m com o mesmo confinante, até o ponto 6C, deste segue com o rumo de 89º42’48”NE e percorre uma distância de 12,80 m com o mesmo confinante, até o ponto 6D, deste segue com o rumo de 6º31’27”NE e percorre uma distância de 11,30 m com o mesmo confinante, até o ponto 6E, deste segue com o rumo de 84º34’22”NO e percorre uma distância de 5,06 m com o mesmo confinante, até o ponto 6F, deste segue com o rumo do 6º06’30”NE e percorre uma distância de 52,14 m com o mesmo confinante até o ponto 09, deste segue como rumo de 86º19’43”NE e percorre uma distância de 14,99 m limitando com a Avenida Marechal Deodoro da Fonseca, até o ponto 01, onde teve início esta descrição.”

DECRETO NE Nº 451, DE 4 DE SETEMBRO DE 2019.

Declara de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, terreno com área construída correspondendo a armazéns necessários ao armazenamento do arquivo judicial e demais documentos administrativos do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, no Município de Contagem.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto na alínea “h” do art. 5º do Decreto-lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941,

#### DECRETA:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública, para desapropriação de pleno domínio, o terreno com área construída de aproximadamente 5.960,98 m², situado no condomínio logístico HV Business Park, na Avenida Ápio Cardoso, nº 577, Bairro Cincão, no Município de Contagem, correspondendo aos armazéns 6, 7 e 8 do galpão 2 do imóvel inscrito sob a Matrícula nº 107.495 do Livro 2 do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Contagem.

Parágrafo único – A declaração de utilidade pública de que trata o caput se estende às vinte e três vagas de garagem numeradas de 92 a 99, 106 a 111, 152 a 162, e às doze docas numeradas de 88 a 91 e 100 a 107, suas instalações elétricas, prevenção e combate a incêndio, instalações sanitárias, estanterias instaladas nos respectivos armazéns e benfeitorias porventura existentes no terreno.

